



BOLETIM OFICIAL

Sábado, 17 de Maio de 1980

Número 20

Dos assuntos para publicação no «Boletim Oficial», devem ser enviados o original e duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral de Função Pública - Repartição de Publicações, e fim de se autorizar a sua publicação.

ASSINATURAS

TRIMESTRAL PG	375,00 a)
SEMESTRAL PG	750,00 a)
ANUAL PG	1.500,00 a)

a) - Pretendendo o envio pelo correio, esses valores serão acrescidos de PG 562,50, 1.125,00 e 2.250,00 para o País e de 937,00, 1.875,00 e 3.750,00 para o Estrangeiro.

DOMICILIO NO PAIS PG	000,00
VENDA AVULTO por pág.	PG	4,00

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do «Boletim Oficial» devem ser dirigidos aos Serviços Comerciais da INACEP - Imprensa Nacional - Avenida do Brasil, apartado 287, Bissau - Guiné-Bissau,

ANUNCIOS

Colunas largas, por linha	... PG	20,00
Colunas estreitas, por linha	... PG	13,00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho dos Comissários de Estado:

Decreto n.º 21/80:

Aprova o regulamento de caça.

PARTE I

CONSELHO DOS COMISSÁRIOS DE ESTADO

Decreto n.º 21/80

A fauna cinegética é a parte do extracto animal do meio natural do qual o homem se serve para sua subsistência, comercialização dos produtos e caça desportiva ou turística.

A repartição das espécies animais é regulada por condições ecológicas, sobretudo pelo meio vegetal que serve de alimentação às espécies vegetarianas e estas estão ligadas às espécies depredadoras.

Quer por uma caça desenfreada, quer pela destruição ou degradação dos meios naturais, o homem eliminou formas de vida que de outra maneira poderiam ter continuado a existir.

A conservação de natureza, da flora e da fauna deve constituir uma preocupação para todos nós e devemos-nos empenhar em salvaguardar as riquezas vivas do nosso território.

Considerando que a fauna constitui uma riqueza nacional que é necessário preservar;

Considerando que a falta de regulamento actualizado desta matéria só contribui para fomentar a caça anárquica, destruir a fauna e alterar portanto o equilíbrio ecológico;

Sob proposta do Comissário de Estado dos Recursos Naturais, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 46.º e 47.º da Constituição, o Conselho dos Comissários de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento de caça que baixa assinado pelo Comissário de Estado dos Recursos Naturais.

Art. 2.º Este Decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Promulgado em 12 de Maio de 1980.

O Presidente do Conselho de Estado, **Luiz Cabral**.
— O Comissário Principal, **João Bernardo Vieira**.
— O Comissário de Estado dos Recursos Naturais, **Samba Lamine Mané**.

REGULAMENTO DE CAÇA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º É considerado acto de caça toda a acção que vise matar animais selvagens ou capturá-los vivos.

Art. 2.º Só podem caçar os indivíduos maiores de 18 anos, munidos de uma autorização ou de uma licença, nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Objectos de caça

Art. 3.º Para efeitos deste diploma, os animais que podem ser objecto de caça dividem-se em:

1.º **Animais Nocivos** — Nenhum animal vertebrado pode ser considerado nocivo de uma maneira geral e permanente, com excepção das cobras e serpentes venenosas cuja caça é permitida em qualquer época do ano sem limitação de número, dependência de licença ou forma de caçar;

2.º **Animais Úteis** — Quer por serem alimentares, por fornecerem às indústrias matérias primas, por prestarem serviços ao homem ou por serem inofensivos, a caça deles só é permitida nos termos deste regulamento.

Art. 4.º A designação provisória de certos animais como nocivos, devido aos males que possam causar ao homem e às culturas e a autorização de sua caça em determinadas áreas por prazos limitados, é feita por despacho do Comissário de Estado dos Recursos Naturais, mediante informação do Departamento de Protecção Florestal que promoverá a publicação do respectivo aviso no Boletim Oficial e demais órgãos de informação.

Art. 5.º Não podem constituir objectos de caça:

1.º Os animais bravios que sejam ou venham a ser considerados como espécies úteis à agricultura, pecuária ou sanidade.

§ único. Consideram-se desde já abrangidos neste preceito as hienas, gnutres, corvos, serpentários, mochos, corujas, cegonhas, pica-bois, garças boieiras, noi-tibós, rolleiros, andorinhas, abelharucos, ibis sagrada, flamengo (Ibis, ibis).

2.º Todos os animais não adultos de qualquer espécie.

3.º As fêmeas dos animais mencionados no n.º 2.º do artigo 3.º quando acompanhadas de crias e, independentemente desta condição, as fêmeas do sim-sim (*Kobus defassa untuosus*), das gazelas de lala (*Kobus kob* e *Redunca redunca*) e de gazela pintada (*Tragelaphus scriptus*), por se distinguirem facilmente dos machos. Em princípio, todo o caçador deve evitar abater as fêmeas dos animais incluídos no n.º 2.º do artigo 3.º.

4.º Todos os animais que pela sua raridade merecem protecção especial.

§ 1.º São abrangidos pelo disposto o chimpanzé (*Pantroglydotes*), o elefante (*Loxodonta cyclotis*), o élan de Derby (*Taurotragus derbianus*), o macaco fidalgo (*Colobus polycomos polycomos*), o macaco de nariz branco (*Cercopithecus nictitans*), o pangolim — timba — (*Uremanis longicaudata*), sítatonga (*Limnotragus spekkii*), os calaus (*Bucorvus abyssinicus* e *Ceratogymna elata*), o jabiru (*Ephippiorhynchus senegalensis*), o grou coroado (*Balearica pavonina*), o grou de carúnculas, a garça gigante (*Typhon goliath*), o papagaio bijagó (*Psittacus erithacus timneh*), sim-sim, a

onça (*Felis pardus*), boca branca (Palanca vermelha), boi-cavalo (*Gorgon tarinus*), crocodilo, gibóia, monto e pelicano.

§ 2.º A inclusão ou a exclusão de qualquer espécie nos n.ºs. 1.º e 4.º será feita por despacho do Comissário de Estado dos Recursos Naturais mediante informação do Departamento de Protecção Florestal que promoverá a publicação do respectivo aviso no Boletim Oficial e demais órgãos de informação.

5.º É proibido apanhar ou destruir ninhos e ovos de aves não domesticadas, bem como vender ou expôr à venda esses ninhos ou ovos.

CAPÍTULO III

Exercício da caça

Art. 6.º O exercício da caça pode fazer-se:

1.º Nos terrenos não cultivados ou cuja cultura não seja susceptível de sofrer dano.

2.º No mar, rios, lagos e áreas circunvizinhas, salvo se houver prejuízo para movimento comercial e de navegação e para frequência de banhistas.

Art. 7.º Para os efeitos deste diploma, todos os terrenos de caça são agrupados em áreas, com a seguinte classificação:

1. Terrenos abertos onde o exercício da caça é livre nos termos deste regulamento.

2. Reservas de caça onde o exercício da caça é permanentemente vedado em relação a todos os animais.

Art. 8.º A delimitação de reservas de caça é atribuição do Comissário de Estado dos Recursos Naturais, mediante informação da Direcção dos Serviços Florestais, ouvido o Departamento de Protecção Florestal.

Art. 9.º São actualmente reservas de caça:

1.º A mata de Cantanhez (Batambali) com os seguintes limites:

Norte — Estrada Buba-Quebo: de Sindjá-Tcherno a Mampatá;

Sul — Guiledje-Bedanda até o entroncamento com a estrada de Catió;

Leste — Mampatá-Guileje;

Oeste — Entroncamento Bedanda-Catió ao entroncamento Buba-Quebo;

2.º A Lagoa de Cufada com os seguintes limites:

Norte — Rio Corubal;

Sul — Estrada de Buba-Xitole;

Oeste — Estrada Buba-Fulgunda a Uaná-Porto.

3.º A área correspondente ao Sector Administrativo de Boé à margem esquerda do Rio Corubal.

4.º A Ilha de Cofra, na Região de Gabú.

5.º A área compreendida entre o Rio Geba a Sul; Rio Mansoa (Olon) a Norte, de Sara até Geba.

6.º Todo o Arquipélago dos Bijagós.

Art. 10.º É proibido o exercício da caça:

1.º Nas queimadas e nos terrenos confinantes numa orla de 2 000 metros enquanto durar o incêndio.

2.º Nos terrenos que durante as inundações se encontrarem completamente cercados de água.

3.º Nos terrenos semeados de cereais ou outras culturas susceptíveis de sofrerem danos enquanto não estiverem efectuadas as colheitas.

4.º Nos viveiros e nos terrenos com plantas frutíferas ou vivazes de pequeno porte desde o abrolhar até à colheita do fruto ou da flor.

5.º Nas dormidas preferidas das aves, como Ilhéu dos Pássaros no estuário de Geba, nas árvores e outros locais onde grande quantidade constrói seus ninhos — os pelicanos, marabúis, ibis e outras aves.

6.º Na área dos estabelecimentos zootécnicos do Estado.

Art. 11.º Os donos de terrenos sob cultura a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 10.º, poderão abater quaisquer animais bravios que encontrem a fazer estragos nas suas culturas, ficando, porém, obrigados a provar tal facto.

Art. 12.º A proibição absoluta de caça numa dada Região de uma espécie ou grupo de animais, bem como quaisquer outras restrições ou proibições ainda que promulgadas depois do começo da época venatória, não dão direito a reclamação, restituição ou indemnização alguma.

Art. 13.º Os proprietários de prédios murados ou vedados de forma que os animais não possam entrar e sair livremente pode dar-lhe caça por qualquer modo e a qualquer tempo.

CAPÍTULO IV

Período venatório e meios de caçar

Art. 14.º A época de caça vai de 1 de Novembro à 30 de Abril.

§ único. O período que vai de 1 de Maio a 31 de Outubro é de defeso.

Art. 15.º A proibição de caça de determinadas espécies em todo o território ou apenas em determinadas áreas pode ser feita por despacho do Comissário de Estado dos Recursos Naturais mediante informação do Departamento de Protecção Florestal. O respectivo aviso será publicado no «Boletim Oficial» e demais órgãos de informação.

Art. 16.º No exercício da caça é proibido usar redes, ratoeiras, laços ou armadilhas de qualquer espécie, fazer batidas, usar reclames tanto animais como artificiais para reter ou matar caça, salvo o disposto no n.º 1.º do artigo 3.º.

1.º É absolutamente proibido a utilização de fogos destinados a encurralar os animais.

2.º É proibido o emprego de substâncias venenosas para caçar.

3.º É proibido usar carabina de caça com calibre superior a 9 mm.

4.º É proibido o emprego de metralhadoras e explosivos.

Art. 17.º No exercício da caça só é permitido o emprego das seguintes armas:

1.º Licenças para amadores: espingardas cacadeiras não superiores a calibre 12;

2.º Licenças para profissionais: além das permitidas a amadores, as carabinas com calibre inferior a 9 mm;

3.º Zagaias, arpões e outras armas brancas.

Art. 18.º Não é permitido utilizar na caça balas explosivas ou dun-dun, de qualquer calibre.

CAPÍTULO V

Direito e responsabilidade dos caçadores

Art. 19.º O caçador apropria-se do animal pelo facto da apreensão e apenas adquire o animal que feriu enquanto for em perseguição dele.

Art. 20.º Se o animal ferido se refugiar ou cair em terreno vedado contíguo a casa habitada não pode o caçador ali entrar sem licença do dono ou do seu representante.

Art. 21.º O caçador é individualmente responsável pelos prejuízos que ele ou os seus auxiliares ou os cães que o acompanhem causem durante o acto venatório.

CAPÍTULO VI

Licenças

Art. 22.º São condições gerais para obtenção da licença de caça.

1.º Prova pelo atestado médico da capacidade física e mental e idoneidade para uso de arma de fogo.

2.º Bilhete de Identidade.

3.º Prova de pagamento de Imposto de Reconstrução Nacional.

4.º Licença de porte de arma.

Art. 23.º A licença de caça será recusada:

1.º Aos indivíduos condenados por crimes de violência sobre as pessoas, nomeadamente homicídio, violação, assalto à mão armada e outros de igual natureza.

2.º Aos que se acham privados do exercício dos direitos e liberdade fundamentais de cidadão.

3.º Sempre quando para isso haja motivos de ordem pública ou quando haja qualquer outro inconveniente na sua concessão.

Art. 24.º Da recusa da licença haverá recurso para o Comissariado Principal, a interpor no prazo de 15 dias. Das decisões deste não haverá recurso.

Art. 25.º As licenças de caça são concedidas pelo Comissário de Estado dos Recursos Naturais.

Art. 26.º As licenças são anuais e podem ser passadas em qualquer época do ano, mas terminam sempre a 30 de Abril.

Art. 27.º Só poderá ser concedida por ano uma licença a cada caçador.

§ único. O caçador que tenha extraviado a sua licença poderá requerer uma 2.ª via que lhe poderá ser passada se as declarações do requerente forem consideradas razoáveis e merecedoras de fé, mediante o pagamento de taxa de quinhentos pesos (PG 500,00).

Art. 28.º As licenças de caça são pessoais e intransmissíveis e serão sempre passadas em livretes próprios fornecidos pelo Departamento de Protecção Florestal.

Art. 29.º No verso da licença haverá um registo para caça morta que será preenchido pelo caçador ou pelo agente fiscalizador apenas terminada a caçada, pela forma que no mesmo é indicado.

Art. 30.º A licença poderá ser cassada por ordem do Comissariado de Estado dos Recursos Naturais quando para isso haja motivo de ordem pública sem que o depossado tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 31.º Existem três categorias de licenças:

- Licenças ordinárias;
- Licenças de captura comercial;
- Licenças para fins científicos.

Art. 32.º As licenças ordinárias dividem-se em:

- Licenças para amadores;
- Licenças para profissionais.

Art. 33.º As licenças para amadores dão direito a abater todos os animais que possam ser objecto de caça nos termos do artigo 3.º com excepção de marabú (*Leptoptilos crumeniferus*), garça (*Casmerodius albus malayorhynchus egretta garzetta*), galinha azul (*Cutterra edouardi pallasi*), hipopótamo (*Hippopotamus amphibius*), boca branca (*Hippotragus equinus gambianus*), sim-sim (kobus defassa untuosus), gazelas de lala (kobus kob e Redunca redunca), cabra grande de mato (três-lala) (*Cephalopus Sylvicultrix*), oribi (*Ourebia ourebi quadriscope*), onça (*Felis pardus*), crocodilo, gibóia, leão (*Felis leo*), búfalo (*Syncerus nanus planirons*) e porco espinho (*Potamochoems porcus*). O titular da licença não pode abater mais de que uma (1) gazela pintada, um (1) cabra de mato, dois (2) porcos de mato e um (1) frintamba por mês.

Art. 34.º As licenças para profissionais dão direito a abater todos os animais que possam ser objecto de caça com as seguintes limitações:

2 gazelas pintadas, 2 cabras de mato, 2 frintambas e 3 porcos de mato por mês; 1 hipopótamo, 1 búfalo por época.

Art. 35.º As licenças ordinárias têm validade em todo o território durante um ano para os naturais e estrangeiros residentes no país e têm validade de um mês para os turistas.

Art. 36.º Ninguém pode capturar animais vivos, detê-los ou comercializá-los sem ser titular de uma licença de captura comercial salvo excepção prevista no artigo 39.º.

Art. 37.º As licenças para captura comercial são concedidas pelo Comissariado de Estado dos Recursos Naturais e são válidas por 45 dias.

1.º O beneficiário de uma licença de captura comercial tem de ser uma pessoa ou sociedade representativa do ponto de vista técnico de todas as garantias julgadas necessárias pela Direcção dos Serviços Florestais.

2.º Para certas operações de captura, a Direcção dos Serviços Florestais poderá autorizar excepcionalmente a utilização de redes, armadilhas, laços, dro-

gas e fossas. Esta autorização deverá vir mencionada na licença de captura.

Art. 38.º As licenças de captura comercial não permitem a utilização de armas de fogo.

Art. 39.º As licenças para fins científicos são concedidas pelo Comissariado de Estado dos Recursos Naturais sob parecer da Direcção dos Serviços Florestais.

1.º No pedido da licença deverá identificar-se o beneficiário e o titular, os motivos invocados e o número de animais que se pretendem capturar ou abater.

2.º A licença precisará com exactidão os direitos conferidos ao seu titular e a área para a qual é válida, o destino obrigatório dos animais caçados, mortos ou vivos, assim como o seu número.

3.º Estas licenças permitem a utilização de todos os meios de caça ou de captura adequados à realização de objectivos.

4.º Aos titulares de licença para fins científicos podem ser concedidas autorizações especiais para a captura dos animais integralmente protegidos.

Art. 40.º As taxas das licenças são as seguintes:

1.º As licenças ordinárias para amadores PG 3 500,00 por ano;

2.º As licenças ordinárias para profissionais PG 8 000,00 por ano;

3.º As licenças para captura comercial a partir da importância mínima de PG 25 000,00 consoante as espécies.

Art. 41.º As taxas fixadas pelos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 40.º são elevadas ao dobro para os indivíduos não residentes no país.

CAPÍTULO VII

Fiscalização

Art. 42.º A fiscalização do exercício da caça é feita por:

- a) Guardas Florestais;
- b) Agentes da Polícia;
- c) Comité da Região;
- d) Agentes das Alfândegas;
- e) Guardas de fronteiras;
- f) FARP;

Art. 43.º Todo o caçador é obrigado a apresentar a sua licença sempre que lhe for exigida por qualquer agente de autoridade acima mencionado.

Art. 44.º Os Guardas Florestais devem verificar junto dos caçadores se estes procedem ao registo da caça abatida no respectivo folheto.

Art. 45.º Os Guardas Florestais deverão enviar todos os anos, durante o mês de Agosto, ao Departamento de Protecção Florestal informações seguras sobre a abundância das diversas espécies de caça na área da sua jurisdição, indicando especialmente se entendem dever restringir-se ou ampliar-se a caça de algumas espécies, em quaisquer áreas e informando também da frequência de caçadores da época anterior.

Art. 46.º Em face destas informações e de quaisquer outras que possa obter, o Departamento de Protecção Florestal resolverá durante o mês de Outubro sobre quaisquer restrições que julgue convenientes quanto ao número de animais de cada espécie que é permitido abater e as áreas em que essas restrições ou ampliações devem fazer-se.

Art. 47.º No caso de os Guardas Florestais encontrarem despojos de animais que pareçam ter sido caçados em contravenção deste diploma, apreendê-los-ão e levantarão o respectivo auto, para procedimento ulterior. Ser-lhe-ão concedidas facilidades de acesso livre aos cais marítimos, fluviais e aeroportos. Podem revistar todos os veículos e embarcações nos portos, postos de controle de polícia, mercados e proximidades.

CAPÍTULO VIII

Sanções

Art. 48.º As entidades referidas no artigo 42.º levantarão, em conformidade com as leis em vigor, autos das transgressões de que tiverem conhecimento, enviando-os à representação Regional dos Serviços Florestais que por sua vez darão conhecimento ao Departamento de Protecção Florestal.

Art. 49.º Os autos a que se refere o artigo anterior indicarão o nome ou nomes dos transgressores, o local, dia e hora aproximados em que foi verificada a transgressão, a natureza desta, os nomes das testemunhas e o da autoridade que os lavra e assina.

Art. 50.º O Departamento de Protecção Florestal é parte legítima para participar em matéria de transgressão do presente diploma.

Art. 51.º As transgressões das disposições do presente diploma serão punidas com as seguintes multas:

1.º Multa de PG. 1 000,00:

a) O caçador que não tenha registado ou informado aos agentes fiscalizadores da caça por ele morta nos termos do artigo 29.º;

2.º Multa de PG. 5 000,00:

a) As transgressões dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo 5.º; dos números 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 10.º e dos artigos 15.º e 16.º;

b) O portador da licença ordinária que tenha abatido em maior número do que aquele que a sua licença lhe dá direito. No caso de ter sido abatido mais de um animal, a importância da multa será aumentada tantas vezes, à razão de PG. 5 000,00 por cada, quantos os animais abatidos em excesso;

c) Todo o caçador que transportar a caça esquartejada por forma a não se poder identificar a espécie de animal abatido.

3.º Multa de PG. 7 500,00:

a) As transgressões do artigo 14.º.

b) As transgressões do artigo 17.º;

c) Todos os indivíduos encontrados a caçar sem licença ou com licença inadequada ou ainda com uma licença que não lhe pertença;

d) Todo o indivíduo que tenha abatido caça ao abrigo do artigo 11.º, não prove a legítima defesa ou que os animais estavam causando danos que justifiquem o direito de abater.

4.º Multa de PG. 10 000,00:

a) As transgressões dos §§ 1.º e 2.º, do n.º 4.º do artigo 5.º e dos números 5.º e 6.º do artigo 10.º;

b) O caçador encontrado a caçar nas reservas de caça, salvo se pena maior não couber.

5.º Toda a transgressão a este regulamento implica a perda automática da licença de caça, durante o ano.

Art. 52.º Em caso de reincidência, todas as multas previstas neste diploma serão elevadas ao dobro, sem prejuízo para outras acções legais.

Art. 53.º Acessoriamente à aplicação da multa far-se-á sempre a apreensão da caça que o transgressor tiver consigo na ocasião da transgressão ou que haja sido abatida em contravenção do presente diploma. Este produto reverterá a favor dos hospitais e outras instituições (lares, internatos, quartéis, etc.).

Art. 54.º Serão também apreendidas as armas ou ratoeiras que o caçador tiver consigo no acto da transgressão, quando esta for qualquer das referidas nas alíneas b) do n.º 2.º e alínea b) do n.º 3.º do artigo 51.º.

Art. 55.º A todo o indivíduo que transportar caça morta poderão as autoridades a quem incumbe a fiscalização exigir a apresentação da licença, presumindo-se que a caça foi abatida por aquele que a transporta, até provar o contrário.

§ 1.º Para ilidir esta presunção bastará que o transportador apresente nesse momento um documento passado pelo caçador, munido de licença devida, e no qual declare ter abatido a caça transportada.

§ 2.º As autoridades poderão interrogar os marchantes sobre a proveniência da caça exposta à venda. No caso de se averiguar que a caça foi abatida por indivíduos sem licença, aos marchantes será aplicada a multa correspondente à contravenção cometida, incorrendo na mesma penalidade se não prestarem as informações que lhes forem exigidas.

Art. 56.º Todo o indivíduo encontrado a infringir este diploma e que se recuse a obedecer às intimações dos funcionários competentes ou a entregar-lhes as suas armas e despojos de caça, será punido por resistência à autoridade, além das penalidades previstas neste diploma em que esteja incurso.

Comissariado de Estado dos Recursos Naturais, 17 de Maio de 1980. — O Comissário de Estado, Samba Lamine Mané.